



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

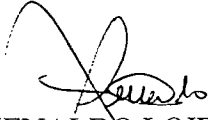
Processo nº : 10640.004166/99-18
Recurso nº : 131.008
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : EMBRAUTO – EMPRESA BRASILEIRA DE
AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA-MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.066

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Silvío Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10640.004166/99-18
Resolução nº : 303-01.066

RELATÓRIO E VOTO

A empresa identificada em epígrafe interpôs perante a DRF/Juiz de Fora pedido de compensação com crédito de Finsocial, em 24.08.1999, sobre alegados recolhimentos indevidos (a maior) da Contribuição para o Finsocial, no período de setembro/1989 a abril/1991, em alíquotas superiores a 0,5%. Mediante despacho decisório foi indeferido o pedido, por entender a autoridade fiscal que o pedido não está amparado na legislação e nem amparado em tutela judicial.

Na impugnação, às fls. 296/304, a interessada contesta a decisão da DRF argumentando que independentemente de qualquer autorização judicial, o prazo para se pleitear administrativamente a restituição/compensação no caso do Finsocial tem início na data da publicação da MP 1.110/95. Aduz que tal prazo só começa a fluir a partir da edição daquela MP, pela qual houve o reconhecimento expresso da Administração quanto à inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial. Assim somente em 31/08/2000 se esgotaria o prazo prescricional. Junta jurisprudência administrativa a esse respeito.

Pede a homologação das compensações realizadas, que foram tempestivas e licitamente efetuadas.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, decidiu indeferir a solicitação com base na argumentação central de que houve decisão judicial transitada em julgado que determinou haver decadência do direito de restituição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 07/10/1992.

É soberana a decisão exarada pelo Poder Judiciário que deve ser cumprida obrigatoriamente, assim no que tange ao decurso do prazo de utilização dos créditos para fins de compensação transitou em julgado, em 09/05/2000, o acórdão do TRF/1ª Região (fls. 267/268).

Irresignada a interessada apresentou seu recurso voluntário conforme consta às fls.338/356 onde em resumo destaca que:

1.Preliminarmente, levanta que este processo administrativo foi conduzido de forma equivocada desde o seu implemento.Há erro material, na medida em que a compensação realizada, da qual aqui se pleiteia a homologação, ocorreu NÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL, mas sim com créditos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos efetuados ao PIS, no período dos indigitados Decretos-lei 2.445 e 2.449/88.



Processo nº : 10640.004166/99-18
Resolução nº : 303-01.066

2. Sendo assim deve ser determinada a devolução dos autos à DRF/Juiz de Fora para a devida análise da compensação efetuada, tomando-se como único e certo foco o processo judicial nº 1997.38.01.0039889-0(no qual se pediu a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88), que se encontra tramitando junto ao Egrégio TRF/1ª Região.

3. Para corroborar as informações acima prestadas, a recorrente requer que sejam aferidas as DCTF's do período compensado, as quais certamente comprovarão o que foi dito.

4. Tendo em conta a preliminar argüida, cabe neste momento expor a situação processual em que se encontra aquele processo judicial referente ao PIS. Foi impetrado Mandado de Segurança nº 1991.38.01.003989-0 perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, pleiteando a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS no período dos DI acima referidos.

5. A Fazenda Nacional tempestivamente apresentou apelação perante o TRF/1ª Região contra a sentença que declarou o direito do impetrante à compensação, a qual se encontra pendente de julgamento.

6. Assim ,com respaldo na Lei 8.383/91 e com base no processo judicial acima referido,a recorrente procedeu à compensação (direito subjetivo do contribuinte) dos créditos relativos ao PIS indevidamente recolhido com débitos referentes ao mesmo PIS (períodos de 07/97 a 03/98 e 11/98 a 06/99).

Pede que seja acolhida a preliminar, de sorte que seja o presente processo remetido à DRF/Juiz de Fora para apuração da regularidade da compensação realizada. É o relatório.

A preliminar argüida no recurso voluntário explicita que a matéria objeto do recurso voluntário não é da competência do Terceiro Conselho, mas sim do Segundo Conselho de Contribuintes.

O interessado acusa ter havido equívoco na formação e desenvolvimento do presente processo, que a DRF e depois a DRJ trataram do mesmo como se o objeto fosse a homologação de compensação de Finsocial, mas a pretensão é homologação de compensação de créditos do PIS.

Informa que, também quanto a este assunto, recorreu ao Judiciário, impetrou Mandado de Segurança e obteve decisão parcial favorável mas o processo judicial ainda está pendente de decisão em segunda instância.

Entendo, s.m.j, que ao lado de aparentemente se encontrar a matéria sub judice há que se verificar ainda se no caso ocorreu preclusão ou, ainda, se é o caso



Processo nº : 10640.004166/99-18
Resolução nº : 303-01.066

de nulidade processual, mas o julgamento é da competência do Segundo Conselho conforme prevê o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, notadamente no seu art.8º,III, c/c o item II do parágrafo único do mesmo artigo com a redação dada pela Portaria MF 1.132/02.

Pelo exposto proponho que seja declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator